



**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VICTOR LEONARDO CORREA DE CARVALHO PIRES**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES À LUZ DA INTERNET**

**ASSIS - SP**  
**2023**

**VICTOR LEONARDO CORREA DE CARVALHO PIRES**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES À LUZ DA INTERNET**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), como forma de avaliação para conclusão da disciplina de Monografia II.

Orientador: Prof. Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

**ASSIS - SP**

**2023**

Pires, Victor Leonardo Correa de Carvalho

P667L      Liberdade de expressão e seus limites à luz da internet /  
Victor Leonardo Correa de Carvalho. -- Assis, 2023.

39p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --  
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA),  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA),  
2023.

Orientador: Prof. Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior.

1.Liberdade de expressão. 2.Redes sociais. 3.Crime contra a  
honra. I Almeida Júnior, Jesualdo Eduardo de. II Título.

CDD 342

**VICTOR LEONARDO CORREA DE CARVALHO PIRES**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES À LUZ DA INTERNET**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), como forma de avaliação para conclusão da disciplina de Monografia II.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior – FEMA  
Orientador

---

Prof. Gisele Spera Máximo FEMA  
Avaliadora

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho:

A minha mãe Luciana Cristina Correa da Silva, advogada e grande mentora. Sem seus ensinamentos, instruções e acolhimento, nada disto seria possível.

A minha pequena irmã Maya Correa, por me encher de alegria todas as vezes que se faz presente.

A minha namorada e companheira Victória Jardim, na qual jamais mediu esforços para me encorajar.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

Ao meu orientador Jesualdo Eduardo de Almeida Junior pela paciência e orientação em todas as dúvidas que porventura surgiram durante a elaboração deste trabalho.

A todos os professores da FEMA, que por sua vez, realizam suas funções com dedicação e maestria, formando profissionais ao longo de todos esses anos, sendo de suma importância não tão somente para elaboração deste trabalho, mas pela construção da minha vida acadêmica e profissional como um todo.

É por isso que o advogado vem a ser um instrumento do processo civilizatório, pois, tendo por arma a palavra, aprende, ao transformar o litígio na busca de uma solução pacífica baseada no bom senso, no justo, no equilíbrio, o valor do processo democrático, por via do qual mais vale o obtido pelo consenso, fruto da persuasão, do que o imposto pela força das armas ou do dinheiro. (NEVES, 2018, p.12).

## RESUMO

Nas últimas décadas, o avanço tecnológico tem transformado a maneira como nos comunicamos e interagimos socialmente. As redes sociais se tornaram um meio popular de expressão, onde indivíduos podem compartilhar suas ideias, opiniões e sentimentos com um público global, nos quais fazem parte das chamadas redes sociais. No entanto, por trás da aparente liberdade e conexão que as redes sociais oferecem, há um lado que muitas vezes é percebido, mas, ignorado inclusive pelos próprios criadores das redes. Crimes contra a honra, discurso de ódio e o anonimato online são apenas algumas das questões que surgem com o uso excessivo e desenfreado das redes sociais. Neste trabalho, exploraremos os desafios e as soluções relacionados à liberdade de expressão em meio às redes sociais, investigando o impacto dessas questões na visão jurídica e de que forma a sociedade e as pessoas convivem e lidam quando estão diante desta situação. Além disso, serão tratadas algumas alternativas para a possível diminuição desses crimes que são cometidos, muitas vezes por pessoas que se escondem e se mascaram através de perfis falsos.

Palavras-chave: Redes sociais, Liberdade de expressão, Discurso de ódio, hate speech, Crimes contra a honra, Visão jurídica.



## **ABSTRACT**

In recent decades, technological advances have transformed the way we communicate and socialize. Social media has become kinda popular for expression, where individuals can share their ideas, opinions, and feelings with a global audience, all within the realm of social networks. However, behind the apparent freedom and connectivity that social media offers, there is a side that is often perceived but ignored, even by the creators of these networks. Crimes against honor, hate speech, and online anonymity are just some of the issues that arise from the excessive and uncontrolled use of social media. In this paper, we will explore the challenges and solutions related to freedom of expression in the context of social media, investigating the impact of these issues from a legal perspective, as well as examining how society and individuals deal with them. Furthermore, we will discuss some alternatives for potentially reducing these crimes, which are often committed by people who hide and disguise themselves through fake profiles.

**Keywords:** Social media, Freedom of expression, Crimes against honor, Hate speech, Legal perspective.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DO SURGIMENTO DA INTERNET .....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>DOS DIREITOS .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1</b>	<b>LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL...16</b>	
<b>3.2</b>	<b>DO DISCURSO DE ÓDIO.....21</b>	
<b>54</b>	<b>LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET .....</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>366</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Dada como direito fundamental, a liberdade de expressão não é definida como direito absoluto e essa linha delimitadora pode ser encontrada quando entra em confronto com outros valores, como por exemplo, os direitos da personalidade e até mesmo da dignidade da pessoa humana.

O presente feito tem por objetivo demonstrar a facilidade em que as redes sociais trazem para os indivíduos cometerem delitos em larga escala, quais são as infrações cometidas fruto do uso exacerbado desse direito constitucional e se há a existência de alguma medida paliativa para isso.

Além da facilidade, a sensação defalsa segurança do anonimato que o ambiente online traz a esses indivíduos, que carregam consigo que não serão punidos pelos delitos cometidos.

Desde que as redes sociais começaram a ser utilizadas, houve uma ruptura na barreira da limitação da informação. Hoje em dia, qualquer tipo informação não passa de segundos para serem mundialmente ouvidas/lidas.

Com isso, essa oportunidade de disseminação de informações importantes para o povo, acabou se tornando também um instrumento de utilização para fins imorais.

A calúnia, difamação e injúria são crimes imateriais que, quando passam por essas redes sociais, acabam tomando proporções imensuráveis trazem ao ofendido um dano que sequer pode ser medido. Permita-me dizer, na maioria das vezes muito maior que se cometido presencialmente.

Infelizmente, se por um lado há a falsa segurança do sujeito-ativo do delito pela simples ocorrência do anonimato, do outro, a vítima sofre com o fato de não saber se o autor será punido ou não.

Tendo em vista que as investigações para esses crimes digitais muitas vezes são baseadas nos sistemas internos de internet, como a faixa de IP, por exemplo, isso acaba se tornando um trabalho redobrado para os investigadores, já que há diversas maneiras de se camuflar nessas redes.

Diante do exposto, veremos com detalhes nos tópicos e subtópicos seguintes todo o surgimento da internet, cada elemento que compõe a liberdade de expressão e seus preceitos, além da maneira que ela age no âmbito online e quais são os resultados do seu uso absoluto e inadequado dentre os usuários das redes sociais.

## 2 DO SURGIMENTO DA INTERNET

A história do surgimento da internet teve seu início no final da década de 1960, quando surgiu a necessidade de interligar computadores de universidades com os centros de pesquisas com o propósito de acelerar a troca de informações entre os pesquisadores e estudantes.

Levando em consideração que esse sistema de troca de informações fora criado no auge da Guerra Fria, era uma necessidade da força norte-americana o uso contínuo do sistema, que foi elaborado e criado com o propósito de agilizar a troca de informações, mas com o fim de facilitar a elaboração de estratégias de guerra.

A ARPANET, assim como era chamada, foi criada em 1969 e se tornou a precursora da internet. Desta maneira, pela primeira vez no dia 29 de outubro deste mesmo ano, foi feita a primeira conexão entre o Instituto de Pesquisa de Stanford e a Universidade de Califórnia, um marco histórico. Até este momento, a internet tinha seu uso limitado para alguns grupos determinados, como cientistas, militares, acadêmicos dentre outros.

Entretanto, na década de 90a *World Wide Web* (WWW) foi criada pelo britânico Tim Berners-Lee e disponibilizada para todo o público. Em suma, toda a internet que conhecemos atualmente e utilizadas por todos civis, todas as informações interligadas entre computadores, smartphones, tablets e outros aparelhos eletrônicos são frutos da criação do britânico.

Desde então, é notável o crescimento exponencial do uso da internet. Seu uso tornou-se parte da rotina de todos, seja para a leitura de uma notícia ou para fins de comunicação, a internet se tornou essencial.

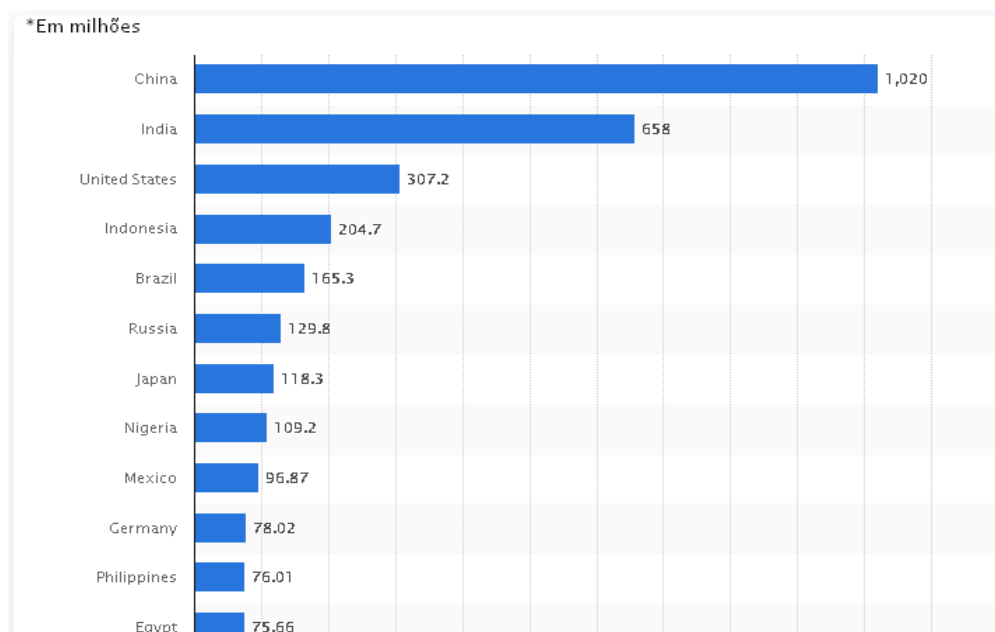
Graças a criação do britânico, quase todas as áreas foram afetadas e facilitadas. Inclusive, nossa honrosa advocacia, na qual antigamente era datilografada e protocolada presencialmente junto ao fórum da Comarca. Hoje em

dia, basta um documento eletrônico e um certificado digital, no qual serve como se fosse a assinatura do advogado.

Além disso, é nítido ao judiciário que o avanço tecnológico contribuiu positivamente na questão da morosidade e tramitação dos autos, já que passou a dispensar diversos protocolos administrativos que prolongavam a duração do processo, como quando havia a necessidade de remeter um processo físico para outro, por exemplo.

Mas a internet não contribuiu positivamente apenas para a questão das atividades laborais, mas seus meios de entretenimentos também se moldaram dentro do ambiente on-line. Conforme o tempo passou, começaram a ser criadas redes sociais na quais eram permitidas interações quase que instantâneas entre indivíduos, sendo elas feitas de pessoa para pessoa ou para um público geral.

De acordo com um gráfico retirado do site STATISTA, renomado site de gráficos do exterior, em janeiro de 2022 o Brasil ocupou o 5º lugar em países que mais possuíam cadastros em redes sociais. Ficando atrás apenas da China, Índia, Estados Unidos e Indonésia



Fonte <https://www.statista.com/statistics/262966/number-of-internet-users-in-selected-countries/>

2022.

Com esse avanço desenfreado pelo uso da internet e suas redes sociais, é fato que seu uso indevido poderia trazer riscos para seus usuários. Seja esse risco ocasionado através de Fake News como são nomeadas informações falsas, através de crimes contra a honra, de estelionato ou qualquer outra infração penal que pode ser cometida através do âmbito online.

Desde então, o Legislativo busca juntamente com a ajuda de outros Poderes, medidas paliativas para inibir a ocorrência desses crimes neste ambiente e não apenas isso, mas também manter o exercício dos direitos fundamentais, como a livre manifestação de pensamento, vedada se exercida mediante anonimato.

### 3 DOS DIREITOS

Quando tratamos de direitos que perfazem todo o âmbito online e com embasamento principalmente nas questões que tangem às linhas delimitadoras do que pode ser dito ou não, não podemos deixar de lado os direitos fundamentais, principalmente sobre o que diz respeito à livre manifestação de ideias e opiniões.

Como principais delimitadores da liberdade de expressão, podemos citar a nossa Carta Magna que atualmente faz-se vigente. O dispositivo do artigo 5º, IV prevê uma das formas de liberdade de expressão, como assim vemos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(..) **IV** - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
(BRASIL, 1988, p.1).

Veja, em apenas um dos dispositivos já podemos considerar que o Congresso Constituinte se preocupou a delimitar uma das formas que a liberdade de expressão atuará para com a população.

Sendo assim, com base apenas na Constituição Federal já podemos ressaltar que o direito à liberdade de expressão não é absoluto em sua forma de se propagar e muito menos na formalidade em que será feito.

Além disto, não podemos deixar de citar outro dispositivo importantíssimo para a história da liberdade de expressão que um dia já houve disposição de outros delimitadores para com a liberdade, sendo a sancionada Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967 durante o período ditatorial.

Assim como dispunha essa Lei antes de sua efetiva revogação em 2009, delimitava aos manifestantes não de modo expresso o que poderá ser dito, mas sim,



que todos serão responsáveis pelos abusos que cometerem, assim como dispõe seu 1º artigo, *caput*:

**Art. 1º** É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.(BRASIL, LEI Nº 5.250 DE 1967, p.1).

Entretanto, se trata de uma Lei que se tornou incompatível com a democracia após a promulgação da CF/88, na qual deixou de produzir seus frutos.

Além destes, veremos em tópicos específicos o surgimento de cada um desses direitos e como que eles trabalham em conjunto com o Judiciário para que produzam seus efeitos.

### **3.1 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL**

Atualmente consagrada em diversos dispositivos, podemos definir a liberdade de expressão como uma conquista histórica. Tornou-se difícil hoje em dia nos limitarmos a opiniões já definidas tendo em vista que o âmbito online nos permite pensar de diversas maneiras levando em consideração a gama enorme de informações que são acessíveis de qualquer lugar.

Nosso direito de liberdade de expressão passou por diversas eras turbulentas até começar a se consolidar como se de fato fosse um direito fundamental, tais como os regimes ditatoriais em que o Brasil fora parte. Uma dessas eras nebulosas para o direito de liberdade de expressão e já conhecida pela grande maioria, foi o período ditatorial conhecido como Estado Novo, época na qual o país era dirigido por Getúlio Vargas dentre os anos de 1937 e 1945. Nessa época, a federação brasileira já previa em sua constituição de 1934 o direito à liberdade de expressão, na qual foi totalmente suprimida pela nova Constituição Polaca, outorgada por Getúlio Vargas.

Durante seu período de administração, houveram diversos episódios de censura para com direitos fundamentais, principalmente por quem era conhecido

como DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda). O DIP foi um órgão criado durante esse período de Estado Novo para fim de divulgações da ideologia e propagandas da forma de governo impostas por Getúlio Vargas. Entretanto, o DIP não atuava apenas na realização das divulgações das formas ditatoriais de governo, além disso, era cúmplice no que diz respeito as censuras. Ou seja, além de realizar propaganda de um governo administrado pela soberania, assim como prevê Thomas Hobbes, o DIP utilizaria de todos os meios disponíveis em sua época para censurar a liberdade de expressão das formas que fossem convenientes para o administrador da Federação.

"Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros foi instituída por cada um como autora, de modo ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum" (HOBBS,1988, p.61).

Como um órgão criado para realizar e desempenhar atividades que o Estado precisa, possuía previsão legal na qual trazia os seus "limites" de atuação, se assim podemos dizer, contraditoriamente. Vejamos:

Art. 2º O D. I. P. tem por fim:

- a) centralizar, coordenar, orientar e superintender a propaganda nacional, interna ou externa, e servir, permanentemente, como elemento auxiliar de informação dos ministérios e entidades públicas e privadas, na parte que interessa à propaganda nacional;
- b) superintender, organizar e fiscalizar os serviços de turismo interno e externo;
- c) fazer a censura do Teatro, do Cinema, de funções recreativas e esportivas de qualquer natureza, de rádio difusão, da literatura social e política, e da imprensa, quando a esta forem cominadas as penalidades previstas por lei;**
- d) estimular a produção de filmes nacionais;
- e) classificar os filmes educativos e os nacionais para concessão de prêmios e favores. (BRASIL, DECRETO-LEI Nº 1.915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1939).

Com ênfase na *alínea C* do referido artigo, podemos ter uma ideia de como funcionava toda a questão de propagação de informações no período do Estado Novo. Tudo que fosse feito ou produzido, aos olhos do seu ditador deveria ser em prol do estado, e quem fosse contra esse regime de governo muitas vezes era perseguido. O DIP foi extinto posteriormente.

Como se não bastasse todos esses atentados contra o que chamamos hoje de dignidade da pessoa humana, pouco tempo depois e já a segunda Constituição após o Estado Novo, vinha como o mesmo cunho limitador, outra era nebulosa na qual houve sua concretização durante o período da ditadura militar brasileira. A Constituição de 1967. Essa Constituição promulgada pelo Congresso Nacional (que foi apenas utilizado para manter o tom da normalidade, ficou aberto durante dois anos já que estava tomado pelos idealizadores e civis que apoiavam a causa), declarou abertamente a existência do regime ditatorial em sua nova Carta.

A questão da constituição de 1967 ter se autodeclarado como promulgada, gera bastante dúvida e divide opiniões entre autores. Enquanto alguns creem veementemente que por ter sido aprovada por um congresso nacional já bastaria para sua caracterização como promulgada. Enquanto outros, creem que pelo fato do poder militar ter tomado conta de grande parte das vias judiciais e possuía o livre arbítrio de decidir quem iria ficar no poder público, o que resultaria diretamente no resultado das votações, a constituição não teria aprovação direta pelo povo (que também estavam com seus direitos políticos suspensos), ou seja, seria uma constituição outorgada. Vejamos o que diz Herkenhoff:

A Constituição de 1967 autopromulgou-se promulgada. O Congresso que a votou pretendeu Ter recebido poderes constituintes do movimento militar de 1964. Mas, na verdade, não foi promulgada. É juridicamente inaceitável que a força militar se substitua ao povo. Delegando, em nome do povo, poderes constituintes ao Congresso. Não foi, entretanto, uma Constituição outorgada por ato de simples e confessado arbítrio. Foi submetida ao Congresso então existente. Esse Congresso apresentava-se bastante deformado naquela oportunidade. Grandes líderes brasileiros tinham sido excluídos compulsoriamente da vida pública, por ato do golpe de 1964. A Constituição foi votada sem a participação deles. Não vigorava, outrossim, no país, o clima de liberdade indispensável à reunião de uma Assembleia Constituinte. Assim, poderíamos dizer que a Constituição de 1967 foi semi-outorgada. (HERKENHOFF, 2011, p.1).

Uma das principais ferramentas que restringiu todas as liberdades e direitos sociais da civilização brasileira, foi a AI-5. Esse Ato Institucional criado durante o governo de Artur da Costa e Silva foi o precursor para todos os episódios que encontramos em livros de histórias e que contam sobre os massacres, torturas, perseguições e mortes a quem se opunha com esse tipo de governo tendo em vista a finalidade extremamente limitadora deste ato. Vejamos:

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: [\(Vide Ato Institucional nº 6, de 1969\)](#)

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de frequentar determinados lugares;

c) domicílio determinado

(BRASIL, ATO INSTITUCIONAL Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1969.)

Apenas três artigos do AI-5 são suficientes para vermos o quão ditatorial foi esse regime de governo. Ou seja, sem direitos políticos sequer o direito de voto poderia ser exercido para que o próprio povo decidisse quem iria governar a federação brasileira.

Após mais de 51 anos vivendo durante todo esse período assombroso para a população desde a época de Getúlio Vargas, após diversos movimentos de luta e revolução contra esse método de governo soberano que assolava o Brasil, após muitas perdas, mortes, sangue e luta pela justiça por todos esses movimentos nos quais possuem destaque o COLINA (Comando de Libertação Nacional), a ALN (Ação Libertadora Nacional), a VPR (Vanguarda Popular Revolucionária), sendo todos de suma importância para a revolução, o Brasil conseguiu se reerguer e promulgar (de fato, não apenas de faixada) nossa nova Constituição Federal de 1988, a que hoje em dia se faz vigente.

Nossa Constituição atual em contraposta com as últimas constituições que vimos, trouxe para a população uma grande ampliação no que diz respeito aos direitos e garantias individuais e direitos fundamentais, inclusive para toda a liberdade que conhecemos. Inclusive, os direitos e garantias individuais e direitos fundamentais são tidos atualmente como cláusulas pétreas, que são dispositivos

constitucionais nos quais não poderão passar por alteração nem mesmo através das Propostas de Emenda à Constituição (PEC). No que tange o artigo 60, parágrafo 4º da nossa atual Constituição Federal, ele deixa bem claro que toda proposta que tenha a finalidade de abolir a forma federativa do Estado; o voto secreto, direto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais serão INFRUTÍFEROS.(BRASIL, 1988, p.1).

Assim como prevista a impossibilidade da revogação das cláusulas pétreas, a Constituição atual se preocupou também em destinar o que hoje conta com 79 incisos em seu artigo 5º, a definição do que exatamente seriam esses direitos e garantias individuais e fundamentais e de que forma eles seriam assegurados a todos. Destes 79 incisos que tratam sobre esses direitos, são divididos em 5 grupos: direito à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Como então podemos observar, a liberdade, seja qual for seu modo de reprodução, é garantida pela constituição e não apenas isso, se tornou uma cláusula pétrea que apenas poderá ser alterada através do poder Constituinte Originário, já que este por sua vez possui a característica de ser ilimitado, excluindo a possibilidade de alteração através de PEC.

É difícil calçarmos à liberdade de expressão como se esta fosse um único dispositivo de reprodução e manifestação, já que ela pode ocorrer e se apresentar de diversas maneiras. A liberdade de expressão por si só, abrange diversas maneiras de manifestação, não sendo essa apenas através das falas como comumente é visto e estudado. Além da liberdade de expressão oral, podemos listar outras tais como previstos por Zisman:

Seja através da palavra oral ou escrita - que abrange jornal, circular, brochura, panfleto, cartaz, gravura, revista, livro, entre outros -, seja pela mímica, ou ainda pelos símbolos (sinais convencionais ou qualquer outro representativo de ideias, bandeiras, semáforos, distintivos, desenhos, imagens, composições, sem prejuízo de qualquer outro meio). Não importa também a substância empregada: papel, pergaminho, tela, cartão, madeira, papelão, plástico, tinta etc. (ZISMAN, 2003, p. 33).

Nosso próprio dispositivo no qual abrange nossos direitos e garantias individuais, artigo 5º, IX da CF/88 prevê algumas formas de realizar o exercício deste direito.

“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (BRASIL, 1988, p.1).

Tendo isso em mente, observamos que não podemos nos limitar a pensar que a única forma existente da manifestação e exercício do direito, considerado uma cláusula pétrea da liberdade de expressão é através da fala e escrita. A liberdade de expressão pode ser exercida através de gestos, textos, filmes, músicas, teatros, livros, redações, jornalismo e propaganda, redes sociais e dezenas de outras maneiras e métodos. Não apenas isso e diferente das últimas Constituições, a nossa Constituição atual não restringe a censura aos assuntos de natureza política, ideológica e artística.

### **3.2 DO DISCURSO DE ÓDIO**

O discurso de ódio, ou popularmente denominado como *hate speech* se observado do ponto de vista do direito comparado é um tema que assim como a liberdade abrange várias áreas, não tão somente a questão racial.

De forma conceitual, podemos dizer que o discurso de ódio é toda e qualquer manifestação inerente ao ódio e a rejeição de determinados grupos e classes nas quais possuam características determinadas ou determináveis (através de raça, etnia, religião, cultura ou qualquer outro elemento que caracterize uma classe ou grupo social), sendo na grande maioria das vezes contra a ideologia do autor do discurso. Sendo assim, podemos citar alguns grupos determinados que sofrem com os discursos de ódio, sendo eles os homossexuais, judeus, mulheres, nordestinos, negros, etc. Para Bruna de Oliveira:

O hate speech, se trata se uma apologia abstrata ao sentimento de ódio e rejeição nas pessoas, representando repúdio e discriminação a grupos com determinadas características, ou ideologias contrárias as do agressor, como por exemplo, os homossexuais, os judeus, os negros, os islâmicos, as mulheres, dentre outros grupos.  
(OLIVEIRA, Bruna., 2020, p.1)

São manifestadas por palavras que possuem a finalidade de ofender, menosprezar, diminuir, assediar, desprezar essas classes em razão do que e quem são. Podemos definir como um ato de desvalorização e ao próximo.

Sendo assim, não basta a simples discordância entre diferentes estilos de vida para que se caracterize um discurso de ódio, precisa de fato haver o ódio, o menosprezo contra quem é praticado. Para melhor compreensão, em seguida veremos um exemplo entre a distinção da mera discordância e do discurso de ódio

O primeiro julgado se trata de uma decisão de 2018, proferida pelo TRF da 4ª região na qual a acusada supostamente teria realizado a disseminação de mensagens através de rede sociais com o cunho etnocêntrico. Nesse caso em tela, a acusada não apenas expressou sua opinião, bem como incitou ao ódio. Vejamos ao comentário do tribunal:

Ao assim agir, portanto, a denunciada tinha plena consciência de que estava praticando - por meio de segregação da cultura indígena - e inculcando a convicção etnocêntrica nos leitores, induzindo à pratica de exclusão social do grupo e defendendo a superioridade inata do "cidadão branco/comum".

Dessa forma, resta comprovado que a mensagem postada possui o dolo específico, por alguns denominado de discurso de ódio (*hate speech*), que indiscutivelmente foge à razoabilidade, colidindo com os princípios constitucionais basilares, conforme já exposto.

Inegável, da mesma sorte, o caráter público da mensagem, tendo em vista que foi disseminada em meio de comunicação social da internet (página de notícias denominada "Portal Guaíra") e disponibilizada a um número incalculável de destinatários ou, no mínimo, o uso "publicação de qualquer natureza", o que já é suficiente à atração do tipo penal qualificado.  
(TRF-4 - ACR: XXXXX20174047017 PR XXXXX-80.2017.4.04.7017, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 16/11/2021, SÉTIMA TURMA)

Já neste, veremos através do informativo do STF nº 849 de 2016 a conclusão do ministro relator, Edson Fachin sobre uma ação movida pela intolerância religiosa.

Essa, por sua vez, por mais que movida por um cunho preconceituoso, o acusado possuía embasamento jurídico no que diz respeito à liberdade de expressão. Assim veremos:

Assim, a explicitação de aspectos de desigualação, bem como da suposta inferioridade decorrente de aspectos religiosos não perfaz, por si, o elemento típico. É indispensável que se verifique o especial fim de supressão ou redução da dignidade do diferente. Sendo assim, a afirmação de superioridade direcionada à realização de um suposto resgate ou salvação, apesar de indiscutivelmente preconceituosa, intolerante, pedante e prepotente, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa, e não preenche o âmbito proibitivo da norma. (STF, 2016, p.1).

Destarte, mediante aos fatos aqui apresentados, podemos dizer que já existe uma certa criminalização no que diz respeito aos discursos de ódio/*hate speech*, o que traz mais segurança para a população brasileira.

Certo, mas qual o artigo do crime de discurso de ódio?

Atualmente, não temos um crime de *hate speech* ou discurso de ódio propriamente dito, mas temos outras condutas tipificadas como crime que podem ser consideradas como. Dentre algumas delas e que já são conhecidas, podemos citar a xenofobia, que é a intolerância, ódio e/ou preconceito contra estrangeiros ou determinados povos. Temos também a intolerância religiosa, o racismo, a homofobia, dentre outras. Ainda que surja alguma outra situação que atualmente não possua uma conotação própria tais como as que foram citadas, ainda temos amparo dos crimes contra a honra no nosso Código Penal, que abrangem uma vasta gama de situações.

Mesmo não havendo qualquer legislação que diz respeito ao *hate speech*, nosso Legislativo se preocupou em penalizar severamente os crimes contra a honra praticados e consumados no âmbito online. Vejamos o que diz nosso Código Penal:

Art. 141 - § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1940)



## 4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

Bem como visto anteriormente, a liberdade de expressão é um tema que passou por diversas eras turbulentas e que hoje em dia, se encontra consolidada em nossa Constituição Federal.

No que diz respeito à liberdade de expressão no âmbito online, essa foi amplamente citada e trazida em nosso Marco Civil da Internet de 2014, Lei nº 12.965, de 23 de abril 2014 que trouxe para toda a sociedade brasileira, direitos e garantias fundamentais para quem fizesse o uso da rede. Ou seja, podemos dizer sim que a liberdade de expressão é um direito garantido a todos que pensam em fazer ou fazem o uso das redes sociais como forma de se expressar, seja essa forma através de um texto, trabalho artístico, religioso ou de qualquer outro cunho já previsto tanto em nossa Constituição Federal quanto em nosso Marco Civil da Internet. Vejamos o que essa lei diz sobre a liberdade de expressão, que pode ser encontrada bem no começo:

**Art. 2º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

**I** - o reconhecimento da escala mundial da rede;

**II** - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

**III** - a pluralidade e a diversidade;

**IV** - a abertura e a colaboração;

**V** - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

**VI** - a finalidade social da rede.

**Art. 3º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

**I** - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

**Art. 8º** A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

(BRASIL, 2014, p.1).

Percebe-se que a lei não poupou esforços para assegurar aos usuários da internet a possibilidade de não passarem por censuras pelos provedores de serviços de acesso à rede, trazendo então segurança para os internautas.

Além disso, temos o artigo 19 que, para reforçar ainda mais a questão da censura, trouxe consigo a determinação de que os provedores de serviço de acesso à rede só poderão realizar a remoção de determinado conteúdo postado em seu

ambiente a partir de uma ordem judicial, e se assim não o fizer, poderá responder civilmente pelos danos causados pela publicação. Vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.  
(BRASIL, 2014, p.1)

Entretanto, o surgimento de direitos e garantias fundamentais tal como a liberdade de expressão que ampara o exercício desse direito no âmbito online, trouxe consigo a falsa percepção de que a liberdade de expressão se trata de um direito absoluto, o que não se faz por verdade. A liberdade de expressão tem seus delimitadores bem como visto no discurso de ódio/*hate speech*.

O amparo deste direito cumulado com o aumento excessivo da utilização das redes sociais, bem como vimos anteriormente através dos gráficos e que o Brasil faz presença em 5º lugar, resulta no exercício do direito de maneira inadequada e incompatível com o esperado e atingindo direitos fundamentais de outros indivíduos.

Em comparativo com o ano de 2021, houve um aumento de 67,7% de denúncias de crimes com discurso de ódio na internet no ano de 2022, atingindo um

número de mais de 74 mil denúncias ao todo, o maior número já registrado desde 2017. Dentre todos eles, o que mais houve aumento foi o crime de xenofobia, que atingiu brutalmente a faixa de 874%. (ESTADO DE MINAS, 2023).

Destarte, ao fruírem do direito de expressão de forma exacerbada, acabam atingindo direitos e interesses alheios e pertinentes ao direito de personalidade, que por sua vez, também faz parte do rol dos direitos fundamentais que estão consagrados em nossa Constituição Federal, o que resulta em um conflito de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são direitos heterogêneos, como evidencia a tipologia enunciada. Por outro lado, o conteúdo dos direitos fundamentais é, muitas vezes, aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou nas relações destes com outros valores constitucionais (ou seja, posições jurídicas subjetivas fundamentais *prima facie*). Resulta, então, que é frequente, na prática, o choque de direitos fundamentais ou choque destes com outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente.  
(FARIAS, 1996, p. 93).

Com esse raciocínio, Mendes diz que “o texto constitucional parece deixar claro que a liberdade de expressão não foi concebida como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo”.(MENDES, 2020, p.1).

Como nossa Constituição não tipifica diretamente quais seriam os elementos e as barreiras que limitam a liberdade de expressão, ou seja, não há uma previsão legal do que pode e o que não pode ser dito, procuramos medidas paliativas para encontrar essas linhas delimitadoras, que geralmente são encontradas pelos próprios tribunais à luz dos julgamentos.

Levando em consideração que inexistente hierarquia entre direitos fundamentais e que ambos direitos, liberdade de expressão e o direito a personalidade estão em pé de igualdade, caberá aos tribunais julgarem qual direito fundamental deverá prevalecer, assim como diz Farias:

“Tratando-se de colisão entre direitos fundamentais não sujeitos à reserva de lei, a solução fica por conta dos juízes ou tribunais” (FARIAS, 1996, p. 95).

Assim, permita-me complementar com a manifestação do Desembargador-relator no julgamento de um recurso pelo TJ-RS:

“Em se tratando de colisão de direitos fundamentais – liberdade de expressão / imprensa x direito à imagem, à honra e à privacidade – não há solução normativa prévia sobre qual dos direitos deve prevalecer. A solução do conflito passa pela ponderação dos interesses legítimos, à luz das particularidades do caso concreto, já que nosso ordenamento constitucional não hierarquiza, abstratamente, os diversos direitos fundamentais passíveis de conflito. Deve-se buscar, portanto, a solução que preserve, no caso concreto, o máximo possível do núcleo essencial dos direitos fundamentais em colisão.”

(MENDES, 2020, p.1).

Nesse sentido, o método mais utilizado no momento de decidir se determinada informação que fora difundida no âmbito online precisa de fato passar por uma decisão que tenha por finalidade sua remoção, é através da utilização do princípio da proporcionalidade, no qual tem por objetivo a prevalência de um direito (direito de imagem, honra, personalidade, etc.) em prejuízo de outro (liberdade de expressão).

Vejamos o que diz Suzana Barros:

“a descoberta do princípio da proporcionalidade, além de viabilizar um efetivo controle das leis, por permitir detectar situações inconstitucionais menos flagrantes, fornece ao juiz um instrumental prático inigualável quando se trata de justificar uma excessiva intervenção do legislador na seara dos direitos individuais. Com efeito, não se pode olvidar que um tal controle sempre intuitivamente defendido, mas, quando não se conseguia comprovar a efetiva aniquilação do direito fundamental em jogo, invariavelmente se fazia necessário recorrer a considerações metajurídicas, como a exigência de moralidade ou justiça, para sustentar a nulidade da lei desproporcionada” (1996, p.27).

Podemos até mesmo encontrar o princípio da proporcionalidade sendo aplicado à liberdade de expressão na área trabalhista. Vejamos a Ementa do relator Luiz Phillipe Veira de Mello Filho:

No caso dos autos, verifica-se que o fato, por si só, de a empregada emitir opinião pessoal nas redes sociais sobre a qualidade da alimentação fornecida pela empresa, em configuração de privacidade restrita ao seu círculo de amizade, e na condição de consumidora dos serviços hospitalares da demandada, não configura gravidade suficiente a ensejar a dispensa por justa causa, mormente quando não consignadas outras faltas

cometidas pela autora em sua grade curricular, nem observada a gradação de penas para legitimar a resolução contratual, que se dera, com efeito, de forma abrupta, em decorrência do único fato referido, que não se demonstra grave o bastante para a dissolução do liame empregatício existente entre as partes - frise-se.

Considerando tais premissas fáticas, extrai-se do acórdão regional a ausência de proporcionalidade entre a sanção máxima de dispensa com a falta funcional praticada, tendo em vista que a reclamada agiu com rigor excessivo ao proceder à rescisão contratual por justa causa.

O ato praticado pela reclamante não ensejou seu enriquecimento ilícito, nem gravidade suficiente que impossibilitasse a subsistência do vínculo de emprego. Ao contrário, a conduta da reclamante insere-se no exercício do direito de liberdade de expressão de opinião e pensamento, assegurado constitucionalmente no art. 5º, IV, da Carta Política de 1988. (Tribunal Superior do Trabalho TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR XXXXX-81.2015.5.02.0034)

Muitas vezes, quem exerce o direito de liberdade de expressão de modo incontrolado, acaba atingindo os direitos da personalidade, que nada mais são que direitos intrínsecos ao ser humano e relativos à sua intimidade, privacidade, honra e imagem.

Outrossim, seguindo a mesma linha de raciocínio da colisão de direitos fundamentais, tais como liberdade de expressão e personalidade, inexistindo legislação acerca de determinados temas, caberá aos tribunais decidir qual destes deverá prevalecer através do princípio da proporcionalidade, prezando sempre pela imparcialidade no momento da decisão.

No judiciário brasileiro, possuímos uma vasta gama de acontecimentos que fluem diretamente sobre o direito de liberdade de expressão. Vejamos a seguir alguns fatos que repercutiram no meio jurídico com ênfase na liberdade de expressão:

### **Caso "Marina Silva vs. WhatsApp/Facebook" (2018):**

Durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil, a candidata Marina Silva alegou que foram enviadas mensagens difamatórias sobre ela em grupos de WhatsApp e na rede social Facebook.

Além disso, o ministro Carlos Horbach do TSE solicitou para o Whatsapp e para as operadoras brasileiras que enviassem todos os dados cadastrais de quem veiculou as mensagens. Além de determinar a remoção do vídeo da rede social Facebook.

O caso levantou questões sobre a responsabilidade das plataformas de mensagens privadas e a disseminação de notícias falsas durante o período eleitoral. Haja vista o processo correr em sigilo, não há mais informações abertas ao público, mas a determinação de remoção é um claro exemplo da colisão entre direitos fundamentais e o exercício de limitação da liberdade de expressão. (FOLHA DE S. PAULO, 2018)

### **Ministério da Justiça vs. Twitter (2023):**

Recentemente, representantes da rede social Twitter se portaram de maneira divergente no que diz respeito à liberdade de expressão absoluta e irrestrita e passaram a remover conteúdos extremistas de sua rede.

O conteúdo em questão foi alvo de denúncia pelo Ministério da Justiça em decorrência da Operação Escola Segura, na qual tem por escopo a investigação de grupos que estimulam os atentados em escola.

A ação findou-se apenas após uma reunião entre os representantes da rede social e autoridades do governo, nos quais fizeram todo acompanhamento de remoção de conteúdo. Até então, as autoridades conseguiram identificar mais de 100 conteúdos removidos, número que deve ter aumentado até o dia de hoje.

Eis outro nítido exemplo que o uso exacerbado da liberdade de expressão, principalmente no que diz respeito à liberdade de expressão no âmbito online não é absoluta e deve ser cerceado quanto atinge direito alheios, seja diretamente ou ofendendo algum grupo social como um todo.

Deixando de lado a aplicação do cerceamento da liberdade de exceção exacerbada em figuras importantes, vejamos agora algumas decisões de algum de nossos tribunais que, em tese, deverão ser utilizadas como um base para demais julgados. (UOL, 2023)

### **Manifestação depreciativa vs. Rede social (2021):**

Em acórdão findado pela 1ª Turma Cível do TJDF, outrossim, trouxe limites impostos para a liberdade de expressão. Em ementa, o relator TEÓFILO CAETANO diz que a internet deverá ser utilizada sim para expressar-se e exercer este direito, desde que não seja destinada ao ataque da dignidade, imagem, a linha que difere o senso crítico da ofensa, que deprecie então sua idoneidade, credibilidade, bom nome e reputação profissional.

Neste caso, a consumidora utilizou de suas redes sociais para veicular sua insatisfação com a prestação de determinado serviço, no qual não contentou-se com o que foi feito e utilizou da rede social para propagar sua insatisfação que fugia do senso crítico e acabava por ofender a prestadora de serviço.

Desta maneira, a 1ª Turma findou-se que houve o uso desenfreado da ferramenta para o exercício descabido da liberdade de expressão, que por fim, atingiu direitos alheios e teve sua liberdade de expressão barrada pelo direito da personalidade, inerente da prestadora de serviços.

Vejamos um trecho do Relator:

“(…) 3. Conquanto legítima a manifestação de críticas, opiniões e pensamentos com base em fatos respaldados na realidade, as plataformas virtuais disponibilizadas no ambiente da internet não podem ser transmutadas em território livre e à margem das regulações legais para o encadeamento de ataques à honra, dignidade ou decoro de quem quer que seja, estando sujeitas aos marcos legais que resguardam os direitos da personalidade, descerrando as ofensas nelas postadas abuso de direito no manejo da liberdade de expressão e manifestação, qualificando-se como ato ilícito, porquanto a Constituição Federal resguarda a todo indivíduo o direito à proteção da sua imagem, honra, intimidade e vida privada (CF, art. 5º, X). 4. A consumidora contratante que, à guisa de manifestar sua opinião e críticas aos serviços realizados pelo profissional que contratara para realização de serviço em equipamento doméstico, os divulga em plataforma virtual, tecendo comentários que veiculam prática usual de ilícitos ao

contratado, alinha arrazoado que excede simples juízo crítico, inserindo-os em contexto desairoso, expondo-o e direcionando-lhe adjetivos e termos ofensivos, imprecando-lhe, dessa forma, ofensas depreciativas que afetaram sua idoneidade, credibilidade, bom nome e reputação profissional, incorre em ato ilícito, devendo ser responsabilizada em face da sua conduta”

(Acórdão 1344968, 07146166620208070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJe: 2/7/2021).

Outrossim, há de se ressaltar que a internet não deve ser tida como um território livre, irrestrito. Assim, mesmo que não houvesse o Marco Civil da Internet de 2014, todas e quaisquer veiculações de mensagens que ferissem, total ou parcialmente o direito de outrem, deveriam ser censuradas ante ordem judicial.

Em nosso Judiciário antes mesmo do surgimento da Lei 12.965/2014, nossa Constituição Federal já produzia seus efeitos com suas normas que defendiam o exercício deste direito, porém, o limitava quando era descabido, imoral, inoportuno.

Haja vista se tratar de norma de eficácia plena, ou seja, norma que não precisa de complementação de outra norma, a Lei 12.965/2014 não era necessária para que casos de censura ocorressem. Entretanto, há de ser fazer presente haja vista nossa CF omitir sobre o exercício deste direito no âmbito online.

Vejamos a seguir um exemplo prático da CF/88 exercer e produzir seus frutos no âmbito online sem a presença da Lei 12.965/2014.

### **Caso “Diretor do Google vs. Justiça Eleitoral” (2012)**

No caso em questão, a Polícia Federal cumpriu um pedido de detenção do diretor-geral do Google no Brasil, Fábio José Silva Coelho, por ordem da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul. A detenção ocorreu devido à recusa da empresa em acatar decisões judiciais que determinavam a remoção de vídeos do YouTube que acusavam um dos candidatos à prefeitura de Campo Grande de cometer diversos crimes.



O juiz Flávio Saad Perón, da 35ª Zona Eleitoral de Campo Grande, determinou a detenção após o Google não cumprir a ordem de retirada dos vídeos, emitida na semana anterior. A empresa afirmou que iria recorrer da decisão, argumentando que a responsabilidade pelos vídeos postados no YouTube recai sobre os usuários que utilizam a plataforma.

De fato, a Constituição Federal de 1988 já conseguia sim produzir seus frutos antes do surgimento do Marco Civil da Internet, porém, havia lacunas que impediam o exercício de controle sobre este direito. No caso em questão, caso ocorresse a mesma situação nos dias de hoje que são regidos pelo Marco, a autoridade poderia muito bem se utilizar do art. 19 da Lei 12.965/2014, haja vista a responsabilidade de remoção de conteúdos ante ordem judicial. Vejamos o que diz no dispositivo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014).

Sendo assim, podemos concluir que a CF/88 conseguia sim realizar determinadas ações que visavam limitar a liberdade de expressão quando essa era atribuída à depreciação de outrem, todavia, tinha dificuldade de exercício haja vista falta de legislações que regessem determinadas áreas de atuações dela, sendo o exemplo acima um deles. (TERRA, S.D)

## 5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, exploramos o tema da liberdade de expressão no contexto online, destacando os fundamentos jurídicos e garantias desse direito fundamental. Analisamos em detalhes a proteção da liberdade de expressão na Constituição brasileira, assim como no Marco Civil da Internet.

A história da liberdade de expressão brasileira passou por eras turbulentas, haja vista toda censura e limitação dos direitos fundamentais hodiernos. Fato é que nossa Federação brasileira ficou por mais de 50 anos com esse direito fundamental chamado de liberdade de expressão defasado, limitado, pessoas receosas de exercerem-no pelo medo da repressão.

A consolidação da liberdade de expressão em nossa Constituição é resultado de um longo processo de evolução social e jurídica. Ao longo dos anos, movimentos sociais, ativistas e defensores dos direitos humanos lutaram arduamente para que a liberdade de expressão fosse reconhecida e protegida como um direito inalienável. Essas lutas e conquistas moldaram o contexto jurídico atual e estabeleceram as bases para a proteção da liberdade de expressão em nossa sociedade.

Ficou evidente que a liberdade de expressão é um direito assegurado a todos os cidadãos que utilizam a internet como meio de expressão. Tanto a Constituição quanto o Marco Civil da Internet estabelecem diretrizes claras para a preservação desse direito, reconhecendo a importância da liberdade de expressão para a democracia e o desenvolvimento da sociedade.

No entanto, também destacamos os desafios que surgem com o uso excessivo e inadequado da liberdade de expressão nas redes sociais. Crimes contra a honra, discursos de ódio e censura online são problemas recorrentes que demandam soluções efetivas para garantir um ambiente seguro e respeitoso na internet.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet desempenha um papel crucial ao estabelecer princípios como a garantia da liberdade de expressão, a proteção à privacidade e a responsabilização dos provedores de serviços. A lei estabelece que a remoção de conteúdo só pode ser feita mediante ordem judicial, evitando assim a censura prévia e garantindo um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Além da proteção à censura inerente ao âmbito online, a Lei 12.965/2014 trouxe ferramentas que auxiliam na tomada de medidas administrativas, bem como visto. Fato é que podemos utilizar como exemplo a possibilidade da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet que deixam de remover conteúdos mediante ordem judicial, haja vista falta de legislação que regesse esse campo precedente ao Marco Civil da Internet.

Haja vista a falta de legislação que defina exatamente onde se encontra a linha delimitadora entre liberdade de expressão e opinião dos crimes previstos em nossas legislações, caberão aos nossos tribunais decidirem o que distinguirá um do outro.

O caminho que comumente é seguido pelos esses tribunais é pautado na colisão entre direitos fundamentais, analisando a questão da razoabilidade da opinião difundida bem como sua proporcionalidade, buscando sempre a imparcialidade para que não haja nenhum direito fundamental atingido nesta tomada de decisão e a preservação do exercício de todos eles.

Diante disso, concluímos que a liberdade de expressão na internet é essencial para a promoção da diversidade, pluralidade de ideias e o exercício da cidadania digital. No entanto, é fundamental que os usuários exerçam esse direito com responsabilidade e respeito aos limites legais estabelecidos.

Outrossim, é importante ressaltar a importância da conscientização e educação digital. É fundamental que os usuários tenham conhecimento sobre os direitos e responsabilidades relacionados à liberdade de expressão na internet. Isso

inclui a compreensão dos limites legais, a promoção do diálogo respeitoso e a conscientização sobre o impacto de suas palavras e ações online.

É necessário um esforço contínuo por parte dos legisladores, das autoridades e dos provedores de serviços para aprimorar as leis e as políticas relacionadas à liberdade de expressão na internet. a fim de enfrentar os desafios emergentes e garantir a proteção dos direitos dos usuários.

Por fim, é importante ressaltar que a evolução tecnológica e o uso cada vez mais intenso da internet exigem uma constante atualização das normas e uma maior conscientização por parte dos usuários, a rápida evolução tecnológica e o surgimento de novas formas de comunicação exigem uma adaptação constante do marco regulatório. Somente assim poderemos construir um ambiente online seguro, onde a liberdade de expressão seja exercida de forma ética e responsável, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

## 6 REFERÊNCIAS

NEVES, JOSÉ ROBERTO. **Como os advogados salvaram o mundo**. Editora Nova Fronteira, 3ª ED 2020. p. 12.

STATISTA. **Number of internet users in selected countries**. STATISTA, 2022. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/262966/number-of-internet-users-in-selected-countries/>>. Acesso em: [30/06/2023]

HOBBS, THOMAS. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf)>. Acesso em [30/06/2023]

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p.33

JUSBRASIL. **Inteiro teor 1322853367.TRF-4 - ACR: XXXXX20174047017 PR XXXXX-80.2017.4.04.7017, Relator: Luiz Carlos Canalli. Data de Julgamento: 16/11/2021, SÉTIMA TURMA. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1322853303/inteiro-teor-1322853367>>. Acesso em: [30/06/2023].**

JUSBRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR XXXXX-81.2015.5.02.0034. Data de julgamento: 16/06/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/595910002/inteiro-teor-595910020>>. Acesso em: [02/08/2023].**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo 849**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo849.htm>>. Acesso em: [30/06/2023].

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos no Brasil**. DHNET, [s.d]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhbrasil/br0.html>>. Acesso em: [30/06/2023].

ESTADO DE MINAS, **Crimes envolvendo discurso de ódio na internet cresceram 67,7% em 2022, 2023**. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/03/21/interna\\_gerais,1471631/crime-s-envolvendo-discurso-de-odio-na-internet-cresceram-67-7-em-2022.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/03/21/interna_gerais,1471631/crime-s-envolvendo-discurso-de-odio-na-internet-cresceram-67-7-em-2022.shtml)>. Acesso em: [03/07/2023]

OLIVEIRA, Bruna. **O hate speech e a liberdade de expressão**. JUS. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81988/o-hate-speech-e-a-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: [30/06/2023].

MENDES, Gilmar. **Liberdade de expressão e Direitos de Personalidade**. CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>>. Acesso em: [30/06/2023].

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

TOLEDO BARROS, Suzana de. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

TJ-RS. Agravo de instrumento nº 70078781523 RS. Relator: Facchini Neto, Eugênio. Julgamento em: 27/02/2019. 9ª Câmara Cível. Publicação em: 01/03/2019.

FOLHA DE S. PAULO. **TSE determina que WhatsApp informe dados de quem compartilhou vídeo com ofensas a Marina Silva.** FOLHA DE S. PAULO, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/tse-determina-que-whatsapp-informe-dados-de-quem-compartilhou-video-com-ofensas-a-marina-silva.shtml>>. Acesso em: [30/06/2023].

UOL NOTÍCIAS. **Twitter inicia remoção de material extremista, diz Ministério da Justiça.** UOL NOTÍCIAS, 2023. Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/04/14/twitter-inicia-remocao-de-material-extremista-diz-ministerio-da-justica.htm>>. Acesso em: [30/06/2023].

TJDFT. **Opinião negativa publicada em rede social.** TJDF, 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/o-consumidor-na-internet/opinio-negativa-publicada-em-rede-social>>. Acesso em: [30/06/2023]

TERRA. **Diretor do Google no Brasil é detido pela Polícia Federal em São Paulo.** Terra Notícias, [s.d]. Disponível em:<<https://www.terra.com.br/noticias/diretor-do-google-no-brasil-e-detido-pela-policia-federal-em-sao-paulo,4ec9a418851ca310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: [30/06/2023].

BRASIL. **Constituição (1988).**Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1988, p.1. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: [30/06/2023].

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, p.1. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: [30/06/2023].

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.915, de 27 de dezembro de 1939. Brasília, DF, Senado Federal, [s.d], p.1. Disponível em:** <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1915.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1915.htm)>. Acesso em: [30/06/2023].

BRASIL. **Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969. Brasília, DF, Senado Federal, [s.d], p.1. Disponível em:** <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-06-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm)>. Acesso em: [30/06/2023].

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Senado Federal, 2014, p.1. Disponível em:** <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>Acesso em: [30/06/2023].

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Lei de Imprensa. Brasília, DF, Senado Federal, 1967, p. 1. Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm)>. Acesso em: [30/06/2023].

PENSANDO O DIREITO. **Marco Civil da Internet. PENSANDO O DIREITO, 2014. Disponível em:** <<http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/lei-no-12-965-de-23-abril-de-2014/>>. Acesso em: [30/06/2023]